HABEAS CORPUS Nº 502.703 - MA (2019/0096474-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS	:	WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - PI005844
		LUCIANO RIPARDO DANTAS - PI009221
		WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA - PI012004
		JULIANE ARAUJO DE OLIVEIRA - PI014160
		EDUARDO SOARES BUTKOWSKY - MA013237
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	:	PEDRO HENRIQUE DE SA NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de PEDRO HENRIQUE DE SÁ NASCIMENTO apontando como autoridade coatora o Desembargador relator da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que, no HC n. 08902421-13.2019.8.10.0000, indeferiu o pedido liminar.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em razão da suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, por ter sido apreendido, em sua residência, **18 pedras de *crack*, com peso de 3,291g (três gramas e duzentos e noventa e um miligramas), 3 invólucros de cocaína com peso de 324,329g (trezentos e vinte quatro gramas e trezentos e vinte e nove miligramas), e um invólucro de maconha, com peso de 0,410mg (quatrocentos e dez miligramas)** – e-STJ fl. 71.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, sendo indeferido o pedido de prisão domiciliar (e-STJ fls. 24/28).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* na origem buscando a revogação da prisão preventiva da ora paciente. O pleito liminar, contudo, foi indeferido (e-STJ fls. 66/68).

No presente *writ*, reitera a defesa as razões lançadas no *habeas corpus* originário, sustentando, em síntese, a ausência de fundamentação idônea e a desproporcionalidade da decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, bem como

a possibilidade de deferimento da prisão domiciliar, uma vez que a genitora do paciente seria deficiente e necessitaria de seus especiais cuidados (e-STJ fls. 6/16).

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para substituir a prisão do paciente por prisão domiciliar.

É, em síntese, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* ante decisão que indefere liminar, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. Não cabe* habeas corpus *perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em* writ *impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.* [...]
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 349.925/RJ, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016.)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. PACIENTE NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível* habeas corpus *contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio* mandamus, *a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. No caso, não se observa manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito liminar no prévio* mandamus, *tampouco na decisão primitiva. Na espécie, não há nos autos informações comprobatórias de que todas as diligências requeridas foram cumpridas, valendo ressaltar, ainda, que o decreto prisional, expedido no bojo da mesma decisão, não se efetivou porque o paciente não teria sido localizado, porquanto "potencialmente" estaria no exterior.*

> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 345.456/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 24/2/2016.)

No caso, não se vislumbra flagrante ilegalidade decorrente da imposição da medida extrema na hipótese, ao menos ao que se tem deste juízo perfunctório dos autos, tendo em vista que a decisão de primeira instância destacou a gravidade da conduta imputada ao paciente, senão vejamos do seguinte excerto (e-STJ fl. 26):

> [...] *Quanto ao periculum in libertatis, em que pese o custodiado PEDRO HENRIQUE DE SÁ NASCIMENTO ser primário,* [o] *mesm*[o] *foi preso em flagrante delito com uma quantidade considerável da substância entorpecente e os petrechos (balança de precisão e uma boa quantidade de dinheiro), são fatores que, somados, revelam maior envolvimento com a narcotraficância e a periculosidade do agente, demostrando que a manutenção da prisão justifica-se, sendo realmente necessária para preservar a ordem e a saúde públicas.*

Assim, a questão em exame necessita de averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, que deverá apreciar a argumentação da impetração e as provas juntadas ao *habeas corpus* no momento adequado. Sem isso, fica esta Corte impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do STJ, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator